



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.002357/2005-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.591 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE CPMF NÃO RECOLHIDA
Recorrente DRIL ROUPAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 21/07/1999 a 25/08/1999

FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da CPMF enseja o lançamento de ofício, com os acréscimos legais.

RESPONSABILIDADE SUPLETIVA DO CONTRIBUINTE. ART. 5º, § 3º DA LEI Nº 9.311/96.

Na falta de retenção e recolhimento da CPMF pela instituição financeira, responde o contribuinte na qualidade de responsável supletivo pela obrigação, nos termos do art. 5º, § 3º da Lei nº 9.311/96.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que bem sintetiza os detalhes do litígio:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 03/08), relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, totalizando um crédito tributário de R\$ 3.267,91, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos fatos geradores de 21/07/1999, 28/07/1999, 04/08/1999, 11/08/1999, 18/08/1999 e 25/08/1999 (fl.05).

A autuação ocorreu em virtude da falta de recolhimento da contribuição nos citados períodos, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), de fls. 04/05.

Os dados enviados pelas instituições financeiras à Receita Federal estão espelhados no relatório

"Valores Informados pelos Declarantes" (fl. 09).

Como enquadramento legal, foram citados: arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 9.311, de 1996; art. 1º da Lei nº 9.539, de 1997, c/c art. 1º da Emenda Constitucional nº 21, de 1999; e art. 45 da MP nº 2.113-30, de 2001, e suas reedições.

Irresignado, tendo sido cientificado em 09/01/2006 (fl. 24), o autuado apresentou, em 08/02/2006, acompanhadas dos documentos de fls. 31/43, as suas razões de discordância (fls. 27/30), assim resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente lançamento, argumenta que pelos extratos da conta bancária que apresenta (Bank Boston Banco Múltiplo S/A), pode ser visto que houve pagamento de CPMF no período apontado no Auto de Infração e que os valores informados pela instituição financeira não coincidem com os lançamentos feitos na citada conta.

Assim, requer que os bancos descritos nos autos (Bank Boston e Banco Bandeirantes) ou que a Receita Federal informem todos os valores que levaram a constituir as somas descritas no relatório de fl. 09. Lembra que se trata de sigilo bancário que deve ser exposto exclusivamente à empresa ou a seu procurador, para que possa exercer a defesa administrativa em sua plenitude.

Alega não haver nos autos qualquer documento, número de processo ou outra forma de prova que informe a existência do processo judicial mencionado pelo autuante e em que medida teria beneficiado o contribuinte. Ressalta que não deu procuração a nenhuma instituição financeira para em seu nome propor qualquer ação e, se houve a determinação da suspensão do recolhimento da CPMF, não há que se falar em multa, pois não poderia desobedecer a ordem judicial. Frisa ainda que não foi intimado a pagar em trinta dias sem juros e multa a exação, nos termos da lei,

mas sim para impugnar ou pagar o constante no Auto de Infração, com multa e juros.

Por fim, requer seja determinado aos Bancos, ou juntada pela Receita Federal, a descrição concernente a todos os valores cobrados, abrindo vista de cinco dias para que se manifeste; seja determinada a juntada dos documentos referentes ao processo judicial referido no Auto de Infração, abrindo vista de cinco dias para que sobre eles se manifeste; sejam as intimações feitas diretamente aos seus procuradores; e a juntada do Contrato Social e da última alteração contratual e dos extratos bancários do período em questão.

A 1ª Turma da DRJ/BHE, acórdão nº 02-17.876, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

CPMF. A falta ou insuficiência de recolhimento da CPMF enseja o lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente ratifica todos os argumentos de sua impugnação. Não junta novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, afasto as alegações de cerceamento de defesa, por falta de exibição de documentos, porquanto o auto de infração cumpre os requisitos do art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e os elementos necessários à constituição dos fatos estão presentes nos autos.

Na origem, houve procedimento fiscal para verificar o recolhimento de CPMF pelas instituições financeiras, em virtude de decisão judicial favorável à empresa, que posteriormente foi revogada.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público, que é fato notório na época dos fatos. Houve ampla divulgação dessa ação e do seu desfecho, inclusive na mídia.

Por força da MP nº 2.158-35, as instituições financeiras ficaram obrigadas a apurar e registrar os valores devidos no período de vigência de decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição, e, após a revogação dessa medida impeditiva, a efetuar o débito na conta bancária de seus clientes-contribuintes, a menos que houvesse manifestação expressa em contrário, encerramento de conta ou insuficiência de saldo:

Art. 45. As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deverão:

I - apurar e registrar os valores devidos no período de vigência da decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição;

II - efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes, a menos que haja expressa manifestação em contrário:

a) no dia 29 de setembro de 2000, relativamente às liminares, tutelas antecipadas ou decisões de mérito, revogadas até 31 de agosto de 2000;

b) no trigésimo dia subsequente ao da revogação da medida judicial ocorrida a partir de 1º de setembro de 2000;

III - recolher ao Tesouro Nacional, até o terceiro dia útil da semana subsequente ao do débito em conta, o valor da contribuição, acrescido de juros de mora e de multa moratória, segundo normas a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

IV - encaminhar a Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data estabelecida para o débito em conta, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes das datas referidas nas alíneas do inciso II, conforme o caso, relação contendo as seguintes informações:

a) nome ou razão social do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) valor e data das operações que serviram de base de cálculo e o valor da contribuição devida.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, a contribuição não se sujeita ao limite estabelecido no art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996, e será exigida do contribuinte por meio de lançamento de ofício.

Nesse contexto, as instituições financeiras, nas quais a Recorrente mantinha contas bancárias, prestaram à Receita Federal as informações relativas a não retenção da CPMF.

Tal base de cálculo foi a utilizada no auto de infração, que está de acordo com os extratos juntados pela Recorrente em impugnação. Ao contrário do que a empresa alegou, não houve qualquer pagamento no período autuado.

A Lei nº 9.311/96, no art. 4º, I, prescreve que são contribuintes da CPMF os titulares das contas referidas nos incisos I e II do seu art. 2º:

Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de

depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

Art. 4º São contribuintes:

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

Já o art. 5º, §3º, dispõe que:

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

(...)

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Logo, o contribuinte possui, em caráter supletivo, a responsabilidade pelo pagamento da CPMF, no caso de sua não retenção pela instituição financeira responsável.

Apontou a fiscalização que a contribuinte não efetuou qualquer pagamento referente à CPMF, conforme os registros da RFB. O contribuinte por sua vez, não logrou êxito em comprovar qualquer recolhimento.

Por isso, inexistindo prova do pagamento, deve ser constituído o lançamento de ofício da CPMF devida, por imperativo do art. 142 do CTN, inclusos os consectários legais: multa (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) e juros SELIC.

A questão resta pacificada no STJ, como se observa nos julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR LIMINAR, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSTERIOR DECISÃO QUE CONSIDERA DEVIDO O TRIBUTO. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 20/06/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, o Tribunal a quo, em autos de Ação Ordinária, negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, tida por interposta, para manter a sentença, ao fundamento de que não incidem juros de mora e multa moratória sobre os valores não recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, no período em que o contribuinte encontrava-se albergado por decisão

judicial. III. Ao assim decidir, o Tribunal de origem atuou em desconformidade com a pacífica orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "são devidos juros moratórios e multa pelo não recolhimento de CPMF em face de liminar suspensiva de exigibilidade do crédito fiscal, posteriormente cassada" (STJ, AgRg no REsp 1.278.672/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 16/02/2012). Nesse sentido: STJ, REsp 1.650.825/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2017; AgRg no REsp 1.253.445/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2014; REsp 1.011.609/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/08/2009. IV. Agravo interno improvido. AgInt no REsp 1.294.813/MA, DJ 12/11/2018.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASSAÇÃO. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. São devidos juros moratórios e multa pelo não recolhimento de CPMF em face de liminar suspensiva de exigibilidade do crédito fiscal, posteriormente cassada. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas. 2. "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF). 3. Recurso especial provido (e-STJ fl. 409). AgRg no REsp 1.278.672/MG, DJ 16/02/2012.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora